



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXV - Nº 3

QUARTA-FEIRA, 5 DE JANEIRO DE 2000

PREÇO: R\$ 0,05

Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PÁGINA 1

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-620.462/99.9 TST

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : BANCO RURAL S/A
Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva
Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Propõe o Autor a presente Ação Cautelar Inominada, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, objetivando suspender a execução do Processo nº 2.911/89, em curso perante a 1ª JCI de Vitória-ES, referente ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, em favor dos empregados associados à Entidade Sindical em epígrafe.

Aduz o Autor: "Com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o requerente ajuizou, em 16.08.99, perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ação Rescisória do acórdão que decidira o mérito da lide (doc. anexo), a qual tomou o número AR-150/99, sendo nomeada como relatora a Ex.ª Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda. Embora a referida ação rescisória se encontrasse, como efetivamente se encontra, em condições de ser apreciada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, decidiu a Juíza Relatora, que a exemplo da grande maioria dos juizes do referido Tribunal, não segue a orientação jurisprudencial dessa Colenda Corte, **por indeferir a inicial**, conforme despacho anexo. Contra o r. despacho (publicado em 02.09.99 - doc. anexo), e com fulcro no regulamento interno do Tribunal de origem, o Requerente interpôs, em 10.09.99, o recurso de Agravo Regimental, que tomou o nº AG 304/1999 (doc. anexo), visando o regular processamento e andamento da Ação Rescisória cuja inicial foi indeferida. A decisão proferida no referido Agravo Regimental ainda não

foi publicada, mas sabe o Requerente que o mesmo foi conhecido e não provido, conforme doc. anexo, obtido via Internet" (fls. 4-5).

Estando o feito principal, do qual a presente Ação Cautelar é dependente, ainda aguardando solução no âmbito do TRT da 17ª Região, com fundamento no artigo 42, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 298, **in fine**, do citado Diploma, declaro-me incompetente para o exame da presente demanda, declinando a competência para apreciá-la e julgá-la, em face dos preceitos contidos no artigo 800 do Código de Processo Civil, ao Tribunal Regional em referência, para o qual determino a remessa destes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-620.463/99.2

TST

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autores : SERVIX ENGENHARIA S/A e OUTRA
Advogados: Drs. Edson Randal Carvalho e Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Réu : JÚLIO CÉSAR DO PRADO

DESPACHO

Servix Engenharia S/A e Outra, com fundamento nos arts. 796 e seguintes, do Código de Processo Civil, ajuizam Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, incidente no Recurso de Revista autuado nesta Corte sob o nº TST-RR-488.012/98, distribuído ao Ex.º Sr. Ministro Valdir Righeto, objetivando o desbloqueio de crédito das empresas, determinado pelo Ex.º Sr. Juiz-Presidente da 19ª JCI de Belo Horizonte.

Embasam, em síntese, o pedido, argumentos tendentes a demonstrar o cerceio ao seu direito à ampla defesa, em face do indeferimento da expedição de Carta Rogatória para oitiva das testemunhas arroladas pela Empresa. Ainda, asseveram que a execução, embora provisória, está sendo processada da forma mais gravosa para as Autoras, pois a penhora recaiu sobre créditos de que dispõem junto ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, os quais serviriam para pagamento de salários e outros compromissos das Autoras, em preterição do bem imóvel de sua propriedade, desembaraçado de qualquer ônus, oferecido em garantia da execução.

Em relação ao cerceio de defesa, a matéria, de há muito, está preclusa, como assinala o v. acórdão regional, acostado por cópia a fls. 66-72.

Quanto à ordem a ser observada em relação à nomeação de bens à penhora, é matéria que refoge ao âmbito da ação cautelar, pois existente no ordenamento processual medida judicial específica para discuti-la.

Não fosse isso, a gradação legal estabelecida para a efetivação da penhora não tem caráter rígido, podendo o juiz recusar a nomeação, tendo em vista a peculiaridade de cada caso.

Assim, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da Medida Cautelar, não se pode observar a configuração do **fumus boni iuris**, pois a tese defendida pelas Autoras não conduz ao convencimento nem torna plausível a existência do direito a seu favor, ou da iminência do perigo do dano sustentado.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do art. 802 do mesmo Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito, em 1º/2/2000, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 29 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial